

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

Análise de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado pela licitante **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 26.574.991/0001-00, na Tomada de Preços nº 05/2020, conforme Ata da 1ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação do dia 07/05/2020.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

...

§ 1º *A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

Tendo em vista que, a recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** protocolou seu recurso em 18/05/2020, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 11/05/2020, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVAS** as peças recursais interpostas.

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação **CONHECEM** o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

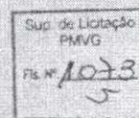
Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** alega que:



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está sendo interposta, contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou **HABILITADA** de maneira provisória a as empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, A G DE ARAUJO EIRELI**. Senão vejamos.

A empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME** a referida empresa descumpriu o "Instrumento Convocatório o EDITAL especialmente, no item 7.3.1.3". Qualificação Econômico-financeira - Balanço Patrimonial.

A empresa **A G DE ARAUJO EIRELI**, a referida empresa descumpriu o "Instrumento Convocatório o EDITAL especialmente, no item 7.4.2". Qualificação Técnica profissional.

Entretanto, conforme as razões que abaixo, serão demonstradas que a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME** "apresentou Balanço Patrimonial, divergente em relação ao seu faturamento, ou seja, supera o limite autorizado por lei para empresas enquadradas como Micro Empresa (ME)". "Sem como a empresa A G DE ARAUJO EIRELI, descumpriu o item 7.4.2". Qualificação Técnica profissional, não atendo assim no que tange a qualificação técnica exigida, para fins de participação de licitação.

Sendo assim, não merece prosperar a referida decisão, desta honrosa Comissão de Licitação/Equipe Técnica, decisão essa que deverá ser revista/reformulada, posto que não observou os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia do instrumento convocatório EDITAL, uma vez que Administração Pública, pode e deve rever seus atos praticados no certame, havendo irregularidade/inconformidade no certame.

RAZÕES RECURSAIS

Primeiramente, destacamos que a habilitação, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, consiste na demonstração da boa saúde financeira da licitante, quando as empresas interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão negativa de falência e concordata ou uma das garantias previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/93, que pode ser uma caução em

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 1 2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Sup. de Licitação
PMVG
Fls. 1034
5

dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

Conforme destacado acima o presente procedimento licitatório da TOMADA DE PREÇOS N. 05/2019, cujo objeto é a contratação de empresa capacitada em serviços na área de Engenharia/Arquitetura, com base nos projetos elaborados, para execução da obra de construção da Praça do Mapim - ao lado da Creche, localizada na Avenida do DNER, s/n, entre as Ruas: Rua Violeta, Rua Louro e Rua Tarumã, Bairro Mapim na cidade de Várzea Grande- Mato Grosso, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, conforme especificações contidas neste Projeto e seus Anexos.

EMPRESA WN CONSTRUÇÕES LTDA / DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - BALANÇO PATRIMONIAL - ITEM 7.3.1.3.

Conforme destacado a WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME "apresentou Balanço Patrimonial, divergente em relação ao seu faturamento, ou seja, supera o limite autorizado por lei para empresas enquadradas como Micro Empresa (ME)" razão pela qual a mesma deverá ser INABILITADA do presente certamente em virtude da divergência de faturamento demonstrada em seu balanço patrimonial no exercício 2018. (Senão vejamos ANEXO I).

"APÓS ANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, VERIFICAMOS QUE A MESMA NÃO ATENDEU O INSTRUMENTO CONVOCATORIO EDITAL".

Ocorre que, não se atentou a Comissão de Licitação, para o fato de que a WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ultrapassou o valor da Receita Operacional Bruta, destacado no Balanço Patrimonial do exercício 2018 o mesmo balanço apresentado no Certificado de Registro Cadastral (CRC) da PREFEITURA DE VARZEA GRANDE - MT da empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, cujo valor R\$ 3.697.774,19, supera o limite autorizado por lei para empresas enquadradas como Micro Empresa (ME), que é de R\$ 360.000,00, tendo ultrapassado em R\$ 3.337.774,19 o limite legal.

Destacamos também que a empresa citada encerrou o "Balanço Patrimonial em 31/12/2018 enquadrado como ME e somente foi feito o

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 13

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Sup. de Licitação
PMVG
Fls. nº 1015
5

Reenquadramento de ME para EPP em 29/05/2019, sendo assim destacamos a legislação vigente a respeito:

Consideram-se microempresa (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil (CC/2002), aprovado pela Lei 10.406/2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- a. No caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- b. No caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ora, o fato de ter apresentado Balanço Patrimonial, divergente em relação ao seu faturamento, ou seja, superando o limite autorizado por lei para empresas enquadradas como Micro Empresa (ME) a bem da verdade ocorreu um erro contábil a ser considerado, ainda mais pelo fato da empresa estar concorrendo com outras empresas nas licitações usufruindo de benefícios ao qual não teria direito onde a mesma se declarou enquadrada como ME e na verdade a mesma estava como EPP a qual somente foi feito o Reenquadramento de ME para EPP em 29/05/2019.

Importante destacar que o balanço patrimonial, que se referimos e o do exercício do ano corrente de 2018, ou seja, a WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME declara em 2018 que estava enquadrada como ME, ou seja, poderia ter faturado como ME o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Ocorre que no balanço patrimonial apresentado em 2018 ela ultrapassou esse valor e faturou em 2018 o valor de R\$ 3.697.774,19, fato que em 29.05.2019 a empresa solicitou o seu Reenquadramento de ME para EPP. (Senão vejamos ANEXO I).

Sendo assente que o valor da receita bruta da empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA no balanço do exercício de 2018 excedeu o valor legal para a sua qualificação como MICROEMPRESA neste Balanço de 2018, ou seja, deve esta ser INABILITADA em obediência ao princípio da isonomia.

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 1 de 4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

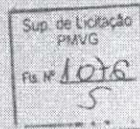


CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00



Outro fato curioso é que se analisarmos detidamente encontramos diversos erros/divergências contábeis insaneáveis ou seja, pontos obscuros no BALANÇO PATRIMONIAL DA WN CONSTRUÇÕES LTDA. (Senão vejamos ANEXO I).

Da análise das demonstrações Contábeis Exercício 2018, tomando como base a Lei 6.404 / 1976 e 11.941 de 2009:

Folha 01 balanço Patrimonial:

- Os valores totais do Ativo e Passivo estão divergentes, tendo uma diferença de R\$100.000,00;
- Há duas declarações de veracidade dos fatos, com data de autenticação em "09/05/2019", sendo que foi mesmo foi registrado em 31/05/2019.
- Na folha 1 do BL CAPITAL SOCIAL R\$ 750.000,00 e na folha 3 do BL CAPITAL SOCIAL R\$ 650.000,00 ou seja uma diferença de R\$100.000,00 ou seja o CAPITAL SOCIAL DESSA EMPRESA É R\$ 750.000,00 OU R\$ 650.000,00 ?
- Obrigações trabalhistas "ZERADAS" confirmação do motivo de estar zerada seria apenas diante do livro diário razão passivo de "DILIGENCIA"

Folha 02 Demonstração do Resultado do Exercício:

- A Receita Operacional Bruta excedeu o valor permitido para o porte à época;

Folha 03 Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido:

- Há duas declarações de veracidade dos fatos, com data de autenticação em "09/05/2019", sendo que foi mesmo foi registrado em 31/05/2019.

Folha 04 Demonstrações do Fluxo de Caixa:

- Há duas declarações de veracidade dos fatos, com data de autenticação em "09/05/2019", sendo que foi mesmo foi registrado em 31/05/2019.

Folha 05 Relatório de Análise de Situação Econômica Financeira:

- Os Cálculo apresentados para os índices de Liquidez Corrente, liquidez Geral, de Solvência Geral, Grau de Endividamento Geral e

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 1 de 2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

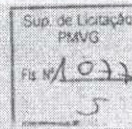
PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00



Capitalização, foram demonstrados com valores que não condizem com o expresso na Folha 01 Balanço Patrimonial;

- b) A Data demonstrada que foi feito o levantamento do relatório está "Em 31 de Dezembro 2015" sendo que a demonstração é referente a 2018;
- c) Há duas declarações de veracidade dos fatos, com data de autenticação em "09/05/2019", sendo que foi mesmo foi registrado em 31/05/2019.
- d) Valores utilizados para cálculos dos índices divergentes dos apresentados nas folhas anteriores do balanço supracitado: Para calculo do ILC o ativo circulante é de R\$ 4.860.999,98, de onde, fopi extraído esse valor para calculo? Para calculo do ISG, foi utilizado ATIVO TOTAL de R\$ 4.948.999,98 porém se observarmos na folha 01 o TOTAL DO ATIVO informado foi de R\$ 5.510.999,98 Para calculo do CAP, o valor do PATRIMONIO LIQUIDO O o valor de R\$ 4.046.891,62, pergunta se de onde foi extraído esse valor, pois não se encontra no balanço esse valor, já no ATIVO TOTAL, foi informado um valor de R\$ 4.948.999,98, Ou seja um valor totalmente divergente do demonstrado na folha 01 de R\$ 5.510.999,98.

Na folha 01 do BP quadro I, a empresa apresenta um ativo circulante de R\$ 5.422.999,98 e ativo total de R\$ 5.510.999,98, porem no passivo trabalhista declarou 0 ZERO, pergunta-se não tem funcionários registrados? Já na folha 02 DRE o mesmo auferiu uma receita operacional bruta de R\$ 3.697.774,49, descontando, R\$ 591.677,85 (IMPOSTOS), um custo operacional de apenas R\$ 594.238,69, menos uma despesa operacional de R\$ 141.994,54, restando um lucro do exercício de R\$ 2.369.863,11, vale ressaltar que se trata de um balanço de uma construtora, para executar seus contratos utiliza-se de insumos (material) e mão de obra, e quando deduzimos impostos apenas resta um valor de R\$ 3.106.096,34, com um custo operacional de desse valor seguindo uma regra simples conforme demonstrado abaixo:

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 16

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

Sup. de Licitação
PMVG
Fis. Nº 1078
5

a) 60% de material R\$ 1.863.657,80: Suponhamos que desse valor a empresa conseguiu adquirir os materiais com 50% de valor, ou seja, R\$ 931.828,90;

b) 40% de mão de obra R\$ 1.242.438,53: Na mesma linha de raciocínio digamos que no mínimo conseguiu fechar a mão de obra com 50% R\$ 621.219,26;

Porem a empresa declarou com um custo operacional de R\$ 594.238,69 mais R\$ 141.994,54 de despesa operacional, ou seja, um fenômeno a ser diligenciado, executar R\$ 3.697.774,49 e obter lucro de quase 65%, lembrando que com 35% vale ressaltar que 50% desse percentual foi para IMPOSTO/TRIBUTOS.

Diante de todos os apontamentos, devidamente demonstrados neste recurso, destacamos que a empresa WN CONTRUÇÕES LTDA, deverá ser desclassificada, por ter apresentar no certame a balanço patrimonial do exercício 2018, com erros/divergências contábeis insaneáveis, ou seja, pontos obscuros no BALANÇO PATRIMONIAL, na qual a o CONTROLADORIA GERAL E CONTABILIDADE GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE, terá a oportunidade de fazer a sua análise e logo após a análise irá constatar os erros/divergências que aqui estamos nos referindo neste presente recurso."

Ressaltamos, ainda, decisão do Tribunal de Contas que trata da matéria referente a necessidade de mudança de enquadramento legal da empresa, para esta não se beneficiar de direitos específicos das microempresas e empresas de pequeno porte. Senão vejamos:

"Participação de empresa, em processo licitatório, como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), s em possuir os requisitos legais para tanto, pode ensejar a sua declaração de inidoneidade".

Em sede de representação, foi apurada a possível participação indevida de empresa em licitações públicas, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos legais necessários para tal caracterização. Em seu voto, com relação a empresa supostamente beneficiada com o enquadramento indevido, o relator ressaltou ter ficado comprovado "que seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como pequena empresa, que a empresa não solicitou a época a alteração de sua condição e, por fim, que participou de procedimento licitatório exclusivo para micros e pequenas empresas, vencendo o certame, beneficiando-se de sua própria omissão". Ao não declarar a

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 17

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

mudança de enquadramento legal, a empresa "descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". Essa omissão possibilitara à empresa "benefícios indevidos específicos de ME ou EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da 'Certidão Simplificada', documento que viabilizou sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP". Embora tenha considerado grave a omissão da empresa em informar o seu desenquadramento, o relator, em razão da baixa materialidade dos valores envolvidos nas licitações analisadas, entendeu suficiente a expedição de alerta à aludida empresa no sentido de que "a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos", no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2924/2010-Plenário, TC-007.490/2010-G, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 03.11.2010."

A atuação de ofício para diligências comprobatórias e tomadas de decisões é inerente à Administração Pública como parte no processo licitatório. Aplica-se a oficiosidade e a autotutela para a averiguação e consequente correção de atos contrários à lei e a moralidade administrativa. Desta feita, inerente ao poder de polícia do pregoeiro, no caso sob apreciação, se valer de critério razoáveis de justiça para inabilitar microempresa que não se enquadra a situação substancial exigida em lei, e que, diante desse fato munir-se de falsas prerrogativas e benefícios para vencer o certame.

Ou seja, o seu reequadramento que deveria ter ocorrido, tendo em vista que o seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como ME, que a empresa não solicitou à época a alteração de sua condição para EPP isso só veio ocorrer no ano de 2019 mais precisamente no dia 29.05.2019.

Sendo assim ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a empresa "descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". Essa omissão possibilitara à empresa "benefícios indevidos específicos de ME ou EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da 'Certidão Simplificada', documento que viabilizou sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP".

CAPÍTULO II Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 10

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

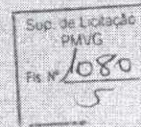


CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00



devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

Decreto nº 6.204 de 05 de Setembro de 2007

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC Nº 103 DE 30.04.2007 Dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas Juntas Comerciais.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO-DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e CONSIDERANDO as simplificações e a desburocratização introduzidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especificamente em relação ao que dispõem os artigos 3º e seus parágrafos, 70 e seus parágrafos, 71, 72 e 73, inciso IV, resolve:

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Ressalte-se que em uma **LICITAÇÃO OCORRIDA NO DIA 16/03/2020 EM CAMPO VERDE - MT**, a referida empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** foi **INABILITADA**. (Senão vejamos ANEXO III).

"QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL EXIGÍVEL APRESENTAÇÃO NA FORMA DA LEI BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO DE 2018".

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 18

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

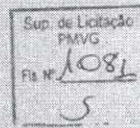


CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00



Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da Lei de Licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

"PARTICIPAÇÃO NO CERTAME NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. SURGIMENTO DE FATO SUPERVENIENTE APTO A AFASTAR O ENQUADRAMENTO".

Primeiramente, é oportuno esclarecer que a LC n° 123/06 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as MEs e às EPPs, especialmente no que se refere:

ACÓRDÃO 298/2011 PLENÁRIO:

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumprir o art. 3º, 49º, da Lei Complementar n° 123/2006, o art. 11 do Decreto n° 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio n° 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de desequadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP. Em relação à sanção da declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto. "o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC n° 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desequadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN" (Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.)

A título de informação, no julgado acima (Acórdão n.º 2578/2010) se configurou má-fé por parte do licitante acarretando na declaração de

Rua Sergipe n° 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 1 10

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

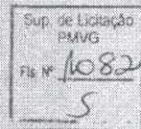
PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00



inidoneidade por dois anos, ou seja, o licitante não poderá participar de licitações públicas por este período. Razão pela qual a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** em seu balanço Patrimonial em 2018, para fins licitatórios, em princípio, a sociedade empresarial que exceda tal limite perderia tais prerrogativas. Formalmente permaneceria como tal, até que se processasse a Averbação na Junta Comercial. Substancialmente, contudo, deixaria de ser microempresa ou empresa de pequeno porte para tais fins.

EMPRESA A G DE ARAUJO EIRELI / DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL - ITEM 7.4.2.

No que tange à qualificação técnica, o instrumento convocatório definiu:

7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.2. Qualificação Técnica Profissional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.2.1. Registro/Certidão de inscrição do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/ Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, devidamente atualizada, com validade na data de sua apresentação.

7.4.2.1.2 Atestados de Capacidade Técnica (devidamente registrado), com certidão de acervo técnico-CAT's (com registro do atestado apresentado) emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços com características semelhantes, em grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.

7.4.2.2. Os atestados apresentados deverão estar de acordo com o artigo 30 § 1º Inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações.

7.4.2.3. Certidão de acervo Técnico - CAT deverá referir-se as atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução n. 218 do Confea e relacionadas a execução do serviço.

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT, CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 11

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

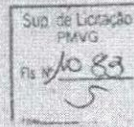


CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00



atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

A empresa **A. G. DE ARAUJO EIRELI**, apresentou atestado de capacidade técnica, com cronologia de datas com em descompasso, com as informações preliminares passível de diligência por parte desta respeitosa comissão de licitação, pois a mesma apresentou atestado de capacidade técnica do Eng. Civil **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, onde o mesmo teve sua capacidade atestada por execução de uma edificação de 360m² incluindo os seguintes: "SERVIÇOS PRELIMINARES, MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, SAPATAS VIGAS BALDRAMES PILARES, VIGAS, LAJE PRE MOLDADA, COBERTURA EM ESTRUTURA METALICA INCLUSO TELHAS ESQUADRIAS, PINTURAS, REBOCO, MASSA CORRIDA, APLICAÇÃO DE TEXTURA, PINTURA E SELADOR NA HIDRAULICA 02 VASOS PNE, DENTRE OUTROS, CALHA, GRADE FRONTAL PARTE ELETRICA ENTRE OUTROS".

Ocorre que após análise no atestado de capacidade técnica, apresentado no certame e em contato com o **Pastor James**, via telefone onde o mesmo se identificou como responsável pela igreja, foi perguntado sobre a obra quem forneceu os materiais e se a obra teria sido executada em sua totalidade, porém o mesmo preferiu não confirmar sobre o atestado pelo seu Pastor presidente **SILVIO NOEL HORTENCE RIBEIRO**, porém foi categórico em nos afirmar que o Eng. **EDISON** não foi responsável pela execução de 100% (cem por cento), da obra que fora discriminado em planilha, inclusive não forneceu nenhum material conforme esta demonstrado em seu atestado e que se pronunciaria apenas se fosse oficiado, para exemplificar e demonstrar a necessidade da diligência vamos elencar alguns pontos que tem a necessidade de serem esclarecidos:

O contrato 02/2019 foi celebrado em 16/02/2019, porém a ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA) foi registrada em 14/02/2020 e baixada em 17/03/2020, no mesmo dia em que foi expedido o CAT DE Nº 4636/2020 AS 12:07:19, o que nos chama atenção é que em buscas nas redes sociais encontramos fotos aonde a edificação esta concluída desde

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 117

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

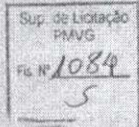


CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00



a data de 09/10/2016 (anexo IV), ou seja quase 03 anos antes da assinatura do contrato e quase 04 anos antes do termo declarado na ART.

Insta frisar, que na imagem aonde comprova a edificação estava pronta, ou seja, concluída 52 dias após o REGISTRO DEFINITIVO DO PROFISSIONAL JUNTO AO CREA-MT.

O atestado de capacidade técnica em questão apresenta existe divergências em seu processo construtivo, então vejamos: em ITEM 4.0 - SUPERESTRUTURAS - ESPECIFICAMENTE NO SUB ITEM 4.1 PILARES (4.1.2 Concreto armado fck 25Mpa) E 4.2 VIGAS (4.2.2 Concreto armado fck 25Mpa), apresentam estrutura em concreto armado, acontece que em visita in loco na igreja, pode-se constatar que a superestrutura executada foi em ESTRUTURA METÁLICA (anexo IV) ou seja, divergente do atestado apresentado, razão pela qual se torna completamente nulo o seu atestado de capacidade técnica emitido.

No caso em apreço é essencial que o Pregoeiro realize diligencia de acordo com o (artigo 43, da LEI 8.666/93, solicitando informações complementares que comprovem a real existência dos serviços:

1. Cópia do contrato da obra celebrado a época entre as partes;
2. Recolhimento de tributos da obra;
3. Relação de funcionários acompanhado de GFIP/SEFIP;
4. Notas fiscal das medições pagas;
5. Notas fiscais dos insumos utilizados na obra;
6. Comprovante dos pagamentos na ordem de R\$ 350.000,00 (valor do contrato);
7. CNO da obra;

Diante desses indícios, a Recorrente solicita que sejam realizadas diligências, para verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido, para o engenheiro indicado da empresa A G DE ARAUJO EIRELI.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Margal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contrata não referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 13

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00



a data de 09/10/2016 (anexo IV), ou seja quase 03 anos antes da assinatura do contrato e quase 04 anos antes do termino declarado na ART.

Insta frisar, que na imagem aonde comprova a edificação estava pronta, ou seja, concluída 52 dias após o REGISTRO DEFINITIVO DO PROFISSIONAL JUNTO AO CREA-MT.

O atestado de capacidade técnica em questão apresenta existe divergências em seu processo construtivo, então vejamos: em ITEM 4.0 - SUPERESTRUTURAS - ESPECIFICAMENTE NO SUB ITEM 4.1 PILARES (4.1.2 Concreto armado fck 25Mpa) E 4.2 VIGAS (4.2.2 Concreto armado fck 25Mpa), apresentam estrutura em concreto armado, acontece que em visita in loco na igreja, pode-se constatar que a superestrutura executada foi em ESTRUTURA METÁLICA (anexo IV) ou seja, divergente do atestado apresentado, razão pela qual se torna completamente nulo o seu atestado de capacidade técnica emitido.

No caso em apreço é essencial que o Pregoeiro realize diligencia de acordo com o (artigo 43, da LEI 8.666/93, solicitando informações complementares que comprovem a real existência dos serviços:

1. Cópia do contrato da obra celebrado a época entre as partes;
2. Recolhimento de tributos da obra;
3. Relação de funcionários acompanhado de GFIP/SEFIP;
4. Notas fiscal das medições pagas;
5. Notas fiscais dos insumos utilizados na obra;
6. Comprovante dos pagamentos na ordem de R\$ 350.000,00 (valor do contrato);
7. CNO da obra;

Diante desses indícios, a Recorrente solicita que sejam realizadas diligências, para verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido, para o engenheiro indicado da empresa A G DE ARAUJO EIRELI.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Margal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contrata não referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 113

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

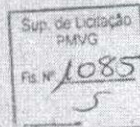
PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00



experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação não atinente a contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).
RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.
§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR)

Outro fato, que merece destaque é a ausência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica, por se tratar de um atestado de instituição privada.

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos evidencia-se que a empresa não demonstrou capacidade técnica, devendo, portanto, ser **INABILITADA** do certame licitatório.

Ressaltamos não ser atribuição de o pregoeiro analisar a voluntariedade da conduta praticada pelo licitante, principalmente quando se refere à conduta criminosa, cuja tipificação compete tão somente ao juízo natural. Assim, o enquadramento em fraude à licitação no art. 90 da Lei nº 8.666/93 pressupõe um devido processo legal de natureza processual penal. As atribuições do pregoeiro restringem-se ao âmbito administrativo e enquanto perdurar o certame.

O processo licitatório é figura indispensável no controle de mérito e da legalidade dos atos administrativos. A atividade fiscalizadora da Administração Pública nunca poderá violar os direitos e garantias individuais do Administrado, desta feita, é garantido ao particular o direito ao devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais.

Desta forma, pode-se facilmente concluir que a empresa **A G DE ARAUJO EIRELI**, deverá ser **DESCLASSIFICADA** no certame, tendo em vista o não cumprimento da exigência referente **IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL - ITEM 7.4.2.**

Além da **DESCLASSIFICADA** da empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** no certame, tendo em vista o não cumprimento da exigência referente ao item 7.3.1.3 Qualificação Econômico-financeira - Balanço Patrimonial. "A bem da

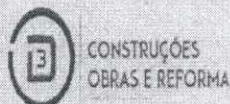
Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 14

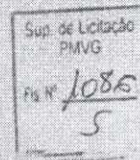
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020



D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00



verdade, ficam ausente os requisitos essenciais para sua aceitabilidade no certame".

Sem mais delongas, coma base nos apontamentos em respeito a legislação vigente no presente recurso a **INABILITAÇÃO** da **WN CONSTRUÇÕES LTDA** e da **A G DE ARAUJO EIRELI** do certame é medida de rigor.

Sendo assim o próprio edital T.P 05/2020 prevê nos itens 9.17 e 21.8, o dever de se promover diligência para dirimir eventuais dúvidas:

9.17. É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para a solução.

21.8. É facultada a Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Destacamos que o procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes.

A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a "licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia". Ainda assim, é válido o conceito da importância do princípio da igualdade.

Portanto, observado o princípio da legalidade, isonomia além vinculação ao instrumento convocatório, certo de poder contar com o entendimento dessa Respeitada Comissão, tendo em vista o caso concreto que ora se apresenta, pugna desde já pelo provimento do presente recurso a fim de analisar os apontamentos ora mencionados neste recurso após a decisão da comissão de licitação, julgue **INABILITADA** a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** e a empresa **A G DE ARAUJO EIRELI**, por descumprimento do instrumento convocatório na Tomada de Preço nº 05/2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

Assim, a recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** requer:

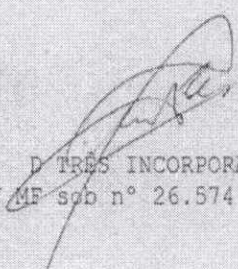
Assim, frente ao incansável exposto, e com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93), postulados constitucionais, requer que seja recebida as razões do recurso tempestivamente

apresentada, para que no mérito seja provido em todos seus termos o presente recurso essa Respeitada Comissão, tendo em vista o caso concreto que ora se apresenta, pugna desde já pelo provimento do presente recurso a fim de analisar os apontamentos ora mencionados neste recurso após a decisão da comissão de licitação, em julgar **INABILITADA** a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** e a **A G DE ARAUJO EIRELI**, por descumprimento do instrumento convocatório na Tomada de Preço nº 05/2020.

Por oportuno, em caso de improvimento do recurso, requer desde já a cópia integral do processo licitatório, bem como de todos os documentos apresentados, a fim de assegurar pelos meios legais a restauração da devida legalidade.

Termos em que, pede deferimento.

Várzea Grande - MT, 18 de maio de 2020


D. TRÊS INCORPORADORA
CNPJ ME sob nº 26.574.991/0001-00

Diante do recurso administrativo apresentado, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde as empresas **A G DE ARAUJO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 11.566.598/0001-05 e **WN CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 19.699.306/0001-06 se manifestaram.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

A contrarrazoante **A G DE ARAUJO EIRELI** defende que:

CONFSEG
Comércio e serviços

DOS FATOS

A **RECORRENTE** com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do processo licitatório, apresentou um recurso absurdo, tentando desvirtuar a legalidade dos fatos através de falácias descompassadas que certamente não merece acolhimento.

Alega a **RECORRENTE** que esta **CONTRARRAZOANTE** deixou de atender ao **ITEM 7.4.2 do Edital - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**.

7.4.2. Qualificação Técnica Profissional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.2.1. Registro/Certidão de inscrição do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/ Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, *devidamente atualizada*, com validade na data de sua apresentação.

7.4.2.1.2 Atestados de Capacidade Técnica (devidamente registrado), com certidão de acervo técnico-CAT's (com registro do atestado apresentado) emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a **PROPONENTE** executou serviços com características semelhantes, em grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.

7.4.2.2. Os atestados apresentados deverão estar de acordo com o artigo 30 § 1º Inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações.

7.4.2.3. Certidão de acervo Técnico – CAT deverá referir-se as atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução n. 218 do Confea e relacionadas a execução do serviço.

Esta **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria e como tal, preparou a sua documentação totalmente de acordo com as exigências do edital, tanto que, passou pelo crivo desta douta CPL como pela Equipe Técnica, constatando a regularidade, brilhantemente habilitou a nossa empresa para participar da próxima fase, abertura dos envelopes de propostas de preço.

Esta **CONTRARRAZOANTE** apresentou o Atestado de Capacidade Técnica Profissional do Engº **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, com registro no CREA nº 37240/MT, plenamente de acordo com as exigências do edital, **devidamente registrado no CREA** e acompanhado da CAT's, emitido por pessoa jurídica de direito privado, comprovando que o **PROFISSIONAL** executou os serviços com características semelhantes, em grau de complexidade igual ou superior ao do objeto licitado.

Edison Ferreira de Souza
Engenheiro Civil
CREA MT nº 037340

(65) 3682-3369

Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

Sobre o registro de Atestado de Capacidade Técnica Profissional, este é regido pelo Art. 57 da Resolução CONFEA Nº 1.025/09:

“Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.”

Assim, somente o **PROFISSIONAL** e não a pessoa jurídica poderá solicitar o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Devendo o atestado estar em nome do **PROFISSIONAL** e não em nome da empresa.

Quanto ao Atestado apresentado, o **PROFISSIONAL** Engº **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, nos traz os esclarecimentos que veremos a seguir:

Em resposta ao recurso que a empresa, D três incorporadora protocolou da T.P 05/2020, eu **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, afirmo a esta respeitosa corte, **que o meu atestado de capacidade técnica esta dentro das conformidades e exigências do CREA, órgão responsável que verifica, orienta e fiscaliza o exercício do profissional.**

Saliento que o atestado para ser registrado no CREA, passa por uma **CÂMARA** especializada, cuja função é apreciar e decidir, e qualquer dúvida que vier a ser levantado sobre o documento, o processo de registro é paralisado e fica disponível até que se esclareça as veracidades dos fatos.

Imprescindível afirmar, que para o registro do Atestado, o CREA exige que um outro Profissional, ou seja, outro Engenheiro, ateste que a obra e ou os serviços constantes no Atestado foram realizados.

Observa-se no Atestado apresentado pela **CONTRARRAZOANTE**, na primeira página, a existência de duas assinaturas, uma do representante legal da empresa emissora, Pastor Silvio Noel Hortence Ribeiro e outra do Engenheiro Civil Renato dos Reis Amoriolo, atestando as informações ali contidas. **(Anexo I).**

Esclareço que os serviços prestados que originou o Atestado, não se trata de uma empreitada em regime global, onde a empresa ou pessoa física contratada, compra o material e executa a mão de obra, **mas sim, somente de prestação de serviço como responsável técnico.**

Afirmo também que a maior parte dos materiais foram doados por membros da igreja, até mesmo o projeto arquitetônico foi doado por uma arquiteta e urbanista, ficando sobre minha responsabilidade ser o responsável técnico para executar tais serviços.

Edison Ferreira de Souza
Engenheiro Civil
CREA-MT nº 037340

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

CONFSEG

Comércio e serviços

Pelo motivo do custo da mão de obra ser oneroso, ficou acertado com o responsável legal pela igreja, o Pastor **SILVIO NOEL HORTENCE RIBEIRO**, tocaria a obra em regime de mutirão, sob a minha responsabilidade técnica, para que a obra fosse executada dentro das normas exigidas, para futura regularização perante a Prefeitura Municipal.

Cabe salientar, que a resolução de nº 1025 de 2009 nos dá a definição de ART, e é com a baixa dela que se pede um atestado ao órgão regulador CREA, vejamos:

ART. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Quanto à estrutura metálica, afirmo que a mesma já existia, e na retomada da obra, porém, devido a falhas e erros de execução do projeto, a estrutura teve que ser reforçada com vigas aéreas em blocos de canaletas com aço CA 50, sob a minha responsabilidade e após sendo constatado a não existência da ART, a mesma foi feita por mim, como profissional responsável, para a regularização do imóvel, tanto junto ao CREA, quanto junto a Prefeitura Municipal.

Como veremos nas fotos a seguir:



Edson Ferreira de Souza
Engenheiro Civil
CREA-MT nº 037340

Fonseca
aug

P
P

A

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

FOTO 01: Pilares de estrutura metálica existente:

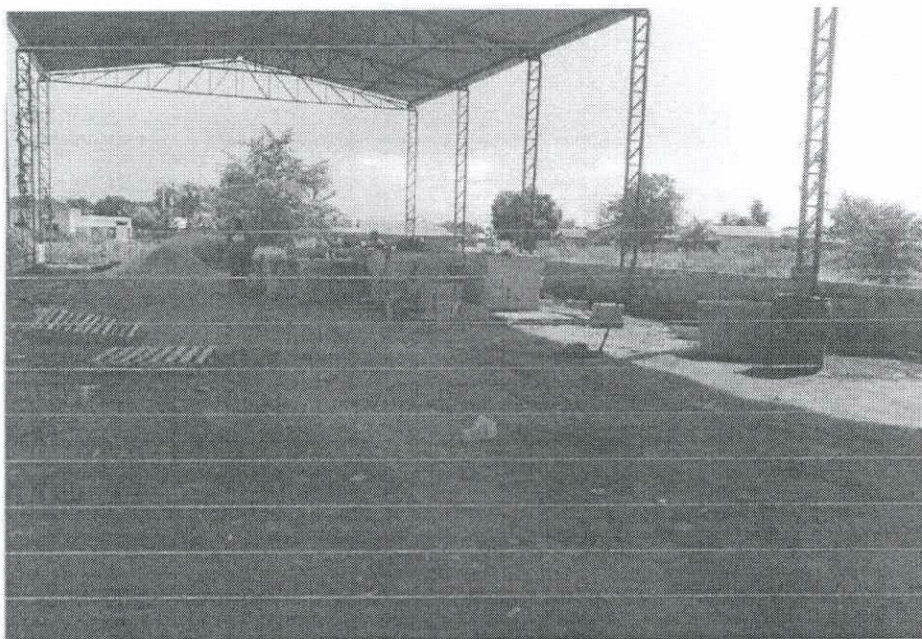


FOTO 02: Os mesmos pilares de estrutura metálica agora com reforço, com vigas aéreas em blocos de canaletas, com aço CA 50, concretados sob a minha responsabilidade:



Edison Ferreira de Souza
Engenheiro Civil
CREA-MT nº 037340

Handwritten signatures and initials in blue ink.

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

Com amparo no Art.12 após sendo constatado a não existência da ART, a mesma foi feito por mim, como profissional responsável, para a regularização do imóvel, tanto junto ao CREA, quanto junto a Prefeitura Municipal.

2º- Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço.

Vale salientar, que mesmo tendo sido concluídos os meus serviços como empreitada, a minha responsabilidade técnica sobre os itens de acabamento continua sendo da responsabilidade do profissional e que consta na ART, até mesmo para regularização da obra perante a Prefeitura Municipal, também com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Em resposta ao questionamento da **RECORRENTE**, que a obra estaria concluída em 09/10/2016, isto não procede, afirmo que a obra somente concluída oficialmente perante o CREA após a baixa da ART.

Afirmo ainda que o meu registro no CREA é de 15/08/2016.

A **RECORRENTE** mostra desconhecer a legislação vigente, ao afirmar que o Atestado de Capacidade Técnica, a CAT nº 4636/2020 e a ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) encontram-se com cronologia de datas em descompasso.

O CONFEA nos direciona com legislações onde ampara os profissionais com regras e normas e pode se verificar que a resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009 no seu art. 28 §2º, foi revogado, não tendo hoje nenhum impedimento para se registrar uma ART durante a execução da obra, tendo em vista a ART não ser útil apenas para efeito de emissão de Atestado de Capacidade Técnica Profissional, como também, é um documento indispensável para regularização do imóvel perante a Prefeitura Municipal.

Da ART de Obra ou Serviço

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Edison Ferreira de Souza
Engenheiro Civil
CREA-MT nº 037340

[Handwritten signatures and initials]

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

~~(§ 2º. É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013.).~~

Atualmente a Resolução do CONFEA nº 1.050, de 13/12/2013 permite o registro da ART para regularização de obra ou serviço concluído, senão vejamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Fica claro que a RECORRENTE falta com a verdade e não esteve no local da obra, caso tivesse feito uma visita in loco, constataria que a obra, mesmo sendo os pilares, tesouras e as terças de estrutura metálica, os seus pilares tiveram reforços e foram todos concretados, e que na parte frontal na entrada da igreja, foram executadas sapatas, vigas baldrames, pilares, vigas aéreas e laje.

Edison Ferreira de Souza
Engenheiro Civil
CREA-MT nº 037340

(65) 3682-3369

Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

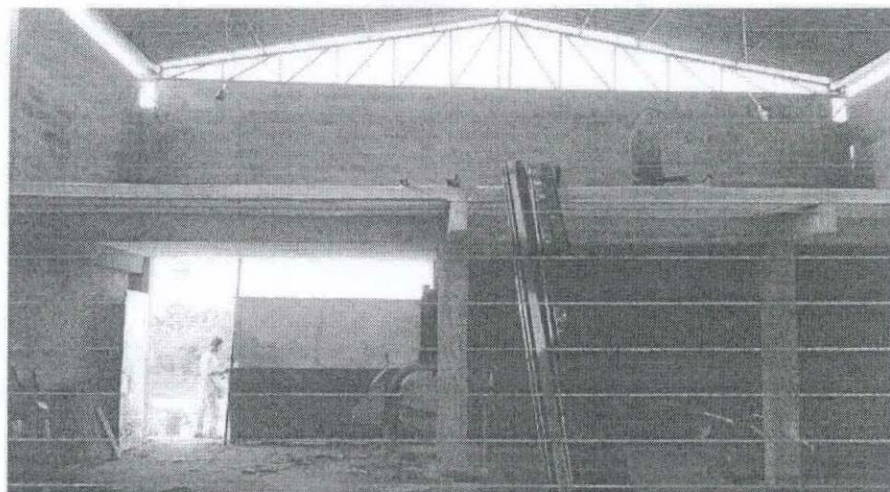
CONFSEG
Comércio e serviços

Foram executados todos os itens sob minha responsabilidade que a **RECORRENTE** afirma não existir, como prova apresento fotos, inclusive em algumas destas, aparece a minha pessoa exercendo a função de responsável técnico.

FOTO 03: Escavação de sapatas e viga baldrame:



FOTO 04: Execução de sapatas, vigas baldrames, pilares, vigas aéreas e lage, sob minha responsabilidade:



Edison Ferreira de Souza
Engenheiro Civil
CREA-MT nº 037340

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

CONFSEG

Comércio e serviços

FOTO 05: Fechamento das paredes com bloco de concreto, sob minha orientação:



FOTO 06: Fechamento das paredes com bloco com fixação dos requadros das janelas, sob minha orientação:



Edison Ferreira de Souza
Engenheiro Civil
CREA-MT nº 037340

(65) 3682-3369

Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500

e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

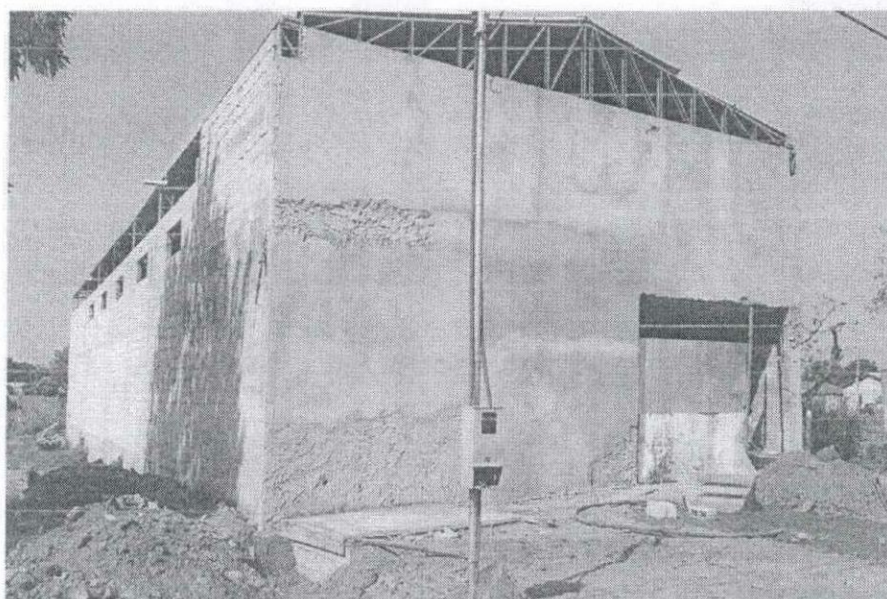
CONFSEG
Comércio e serviços

FOTO 07: Paredes com blocos de concretos, canaletas e piso com malha Q91



10

FOTO 08: Alvenaria de bloco estrutural com canaletas, vigas aéreas, com lajes na parte frontal da igreja:



Edison Ferreira de Souza
Engenheiro Civil
CREA-MT nº 037340

(65) 3682-3369

Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenellon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

Ressalto ainda que os serviços empreitados foram de pessoa Jurídica de direito privado para pessoa física, tendo sido realizados pagamentos da mão de obra dos serviços executados como responsável técnico, e que a maioria dos materiais foram de doações, podendo ser confirmado pelo Pastor **SILVIO NOEL HORTENCE RIBEIRO**, responsável legal da igreja, conforme demonstrado na Ata da Assembleia Geral. (Anexo II). (Finalizo).

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica Profissional apresentado estar ausente do reconhecimento de firma, informamos que esta exigência não consta no Edital da TP 005/2020 e que o CREA para formalizar o registro, compara a assinatura do seu emissor com a assinatura na Ata da Assembleia Geral de Constituição da Igreja.

Ocorre que a **RECORRENTE** com fito protelatório não observou de forma atenciosa as exigências contidas no Edital, em especial ao subitem 7.4.2.2.

Esta **CONTRARRAZOANTE** apresentou o Atestado em conformidade com o exigido no subitem 7.4.2.2.

7.4.2.2 - Os atestados apresentados deverão estar de acordo com o artigo 30 § 1º Inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Nota-se que em momento algum o Art. 30 da lei 8.666/93 orienta que o Atestado de Capacidade Técnica deverá ter firma reconhecida.

Edison Ferreira de Souza
Engenheiro Civil
CREA-MT nº 037340

(65) 3682-3369

Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenellon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

Ainda o Tribunal de Conta da União já decidiu:

ACÓRDÃO No 616/2010 – TCU – 2a Câmara Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.

[...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:

[...]

9.4.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 30, caput, da Lei no 8.666/93;

Note-se que a jurisprudência supracitada em nenhum momento orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim orienta que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias afim de evitar interpretações equivocadas.

É citado também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191).

CONCLUSÃO

A RECORRENTE com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do processo licitatório, tenta desvirtuar a legalidade dos fatos, através de apontamentos infundados e relatos duvidosos que certamente não merece acolhimento e deve essas contrarrazões afastar de vez suas pretensões.

Edison Ferreira de Souza
Engenheiro Civil
CREA-MT nº 037340

(65) 3682-3369

Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenellon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

O registro do Atestado de Capacidade Técnica Profissional é de inteira responsabilidade do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA**, que possui setor competente, para apreciação das informações contidas no referido documento para posterior autorização do registro.

Caso tivesse alguma divergência nas informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica Profissional, na CAT ou na ART, os mesmo não teriam sido aprovados pelo CREA.

Ainda a RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 do CONFEA prescreve:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Caso tivesse alguma divergência nas informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica Profissional, na CAT ou na ART, os mesmo não teriam sido aprovados pelo CREA.

Edison Ferreira de Souza
Engenheiro Civil
CREA-MT nº 037340

(65) 3682-3369

Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

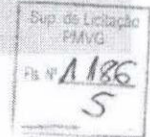
PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

A contrarrazoante **WN CONSTRUÇÕES LTDA** argumenta que:

WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001- 06

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.



TOMADA DE PREÇO: 05/2020.

GESPRO N. 653020/2020.

A empresa **WN Construções LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ Nº. 19.699.306/0001-06, sediada na Travessa Professor Joaquim Marques, 63 – Bairro Lixeira, CEP 78008-535 - Cuiabá, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso interposto pela empresa **DTRÊS INCORPORADORA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante **HABILITADA** no Processo Licitatório em pauta.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.
2. A Contrarrazoante solicita que a Ilustre Sr. (a) Presidente e esta douta comissão de Licitação de Várzea Grande, conheça do RECURSO e NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.
3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, temos o item “11.5. Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, através dos e-mails informados na sessão pública, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Artigo 109 Parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93”.

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242 Cuiabá/MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06



4. Considerando que a Recorrente materializou na data de 20 de maio de 2020 a sua insatisfação em relação à Decisão, impetrando junto a Prefeitura de Várzea Grande o recurso, restou a esta empresa à apresentação da presente **CONTRARRAZÃO**, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 27 de maio de 2020, não restando qualquer dúvida sobre a **tempestividade do feito**.

5. Diante do exposto, verifica-se que a presente **CONTRARRAZÃO** encontra-se **TEMPESTIVA**.

II - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega em síntese a RECORRENTE o seguinte ponto:

- Da Irregularidade a Qualificação Econômica – Financeira – Balanço Patrimonial da Contrarrazoante, que abrange a questão do enquadramento da empresa como ME e algumas divergências no Balanço Patrimonial.

As razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e têm estas contrarrazões o objeto de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

III - DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU A CONTRARRAZOANTE.

A decisão objurgada, data máxima vênua, **NÃO MERECER REFORMA PELA I. PRESIDENTE**, visto que a **WN CONSTRUÇÕES - EIRELI**, empresa respeitada no seguimento da Construção Civil, além de possuir pesada estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher todos os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato.

Neste passo a **Recorrente**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, que não corresponde com a realidade da veracidade dos documentos apresentados pela empresa contrarrazoante.

Inicialmente ressaltamos que o Balanço Financeiro da Contrarrazoante passou pela avaliação criteriosa desta douta Comissão de Licitação, no momento que foi protocolado

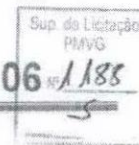
Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242 Cuiabá/MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06



os documentos para a emissão da Certidão de Registro Cadastral – CRC, sob nº. 6462, com data de vigência e validade das certidões e documentos até o dia 29/05/2020, no qual substitui a documentação de habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-financeira.

No que se refere a supostas irregularidades na qualificação econômica apresentada pela Contrarrazoante, ressaltamos que os documentos estão inteiramente de acordo com as exigências Editalícias, não constando qualquer inconstância com as indagações ora retratadas pela Recorrente.

Vale ressaltar que o objetivo principal das condições imposta no edital, como qualificação financeira, é que as empresas participantes demonstrem a boa situação financeira das mesmas para a execução da obra. No caso em tela, a contrarrazoante comprovou plausivelmente a sua qualificação financeira, sem divergências, pois retratou única e veridicamente os números reais sobre o estado da empresa no balanço.

Neste sentido, em relação às diretrizes da empresa contrarrazoante como EPP, temos a própria Lei que define as devidas alterações nos limites para o enquadramento das empresas ME e EPP, conforme art. 3º, Incisos e Parágrafos da LC 123/2006, alterada pela LC Nº 155, DE 2016.

Contudo, as Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP são obrigadas a declarar seu enquadramento ou desenquadramento à **Junta Comercial** desde a abertura da empresa e sempre que houver necessidade de novo enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento. Os procedimentos são regidos pela IN DREI 10/2013 que revogou a IN/DNRC 103/07. Portanto, a **Certidão Simplificada da Junta Comercial** é a certidão (oficial) de enquadramento (ME ou EPP) para fins das prerrogativas da Lei Complementar 123/06.

É oportuno Consignar que, a contrarrazoante procedeu às devidas alterações no tempo legal, estabelecido em Lei e que jamais se beneficiou na PRÁTICA de

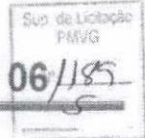
Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242 Cuiabá/MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06 06/11/20



qualquer vantagem concedida pela Lei supracitada para às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas licitações das quais obteve êxito desta digna Prefeitura.

Vejamos também que, o levantamento da receita auferida no ano anterior, no caso em questão 2018 é feito no fechamento do Balanço Patrimonial, por força do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, onde dispõe do prazo para entrega da obrigação ECD (Escrituração contábil digital), onde o prazo é:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere à escrituração.

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

Logo, somente após a entrega da ECD-2018 cujo prazo é até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano calendário (2018) a que se refere à escrituração. E seguindo este contexto é que os contadores fazem as recomendações contábeis para o ano calendário vigente (nesse caso 2019) para empresas realizarem os reenquadramento de ME para EPP, situação esta que ocorreu com a contrarrazoante, através de seu contador.

Sobre os valores Constante no Balanço Patrimonial 2018 da contrarrazoante, ocorreu a entrega da ECD em 09/05/2019 as 12:09:47 através do recibo nº 3F.41.DD.0F.E1.08.33.4D.64.FC.1F.97.AE.D5.CC.FD.7A.BE.62.21-5, e que foi substituída pela ECD em 31/05/2019 as 13:48:37e o recibo nº 9B.96.17.A5.BF.7F.A9.F8.DC.00.59.3A.93.EF.0F.A0.25.9D.3B.07-3 (EM ANEXO)

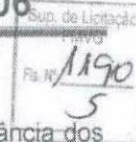
Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242 Cuiabá/MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06



BALANÇO E BALANÇO RETIFICADORA. Onde podem verificar a não observância dos valores constantes na retificadora.

De outra forma, é mister salientar que a falta da comprovação do enquadramento de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), **O QUE NÃO É O CASO DA CONTRARRAZOANTE**, não poderá jamais ser motivo de **INABILITAÇÃO DA EMPRESA**, pois isto seria uma tremenda atrocidade passiva de representação no Ministério Público ou Tribunal de Contas. O que acontece nesse caso é que se a empresa não comprova seu enquadramento ela vai competir de igual para igual a uma empresa normal sem as prerrogativas da Lei 123/06 - Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, só isso, iria competir sem os direitos que tem em relação às demais. Aliás, a única chance da empresa ser inabilitada por falta da comprovação do seu enquadramento seria em uma **LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, aí sim ela teria que ser posta fora do certame, o que não é o caso.

Desse modo, forte nestes fundamentos, resta sedimentado que a pretensão da RECORRENTE não poderá prosperar, já que a conduta da Comissão de Licitação foi feita em harmonia com os princípios norteadores da Administração Pública, precipuamente o da verdade material, além de estar respaldado pela Lei nº 8.666/1993 (artigo 43, § 3º).

Portanto não há que se falar em descumprimento do edital, sendo que as teses esposadas pela Recorrente não conseguem sustentar uma análise por mais perfunctória que seja. Isto posto, observa-se que as insurgências levantadas pela RECORRENTE não merecem guarida, razão pela qual o **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** se mostra a medida justa e adequada ao caso presente.

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242 Cuiabá/MT.

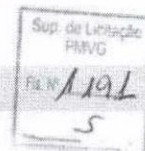
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001- 06

IV - DO PEDIDO



Por todo exposto, a Contrarrazoante requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente **CONTRARRAZÃO**, nos exatos termos dos artigos 109 e 110 da Lei 8.666/1993 ;
- b) Seja no mérito **JULGADOS IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados pela empresa **DTRES INCORPORADORA**, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a r. decisão que **HABILITOU** a empresa **WN CONSTRUÇÕES EIRELI**, dando prosseguimento ao presente processo licitatório;

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Cuiabá, 27 de maio de 2020.

WN - CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ Nº. 19.699.306/0001-06

Valdemar de Oliveira Pereira

CPF: 081.035.691-00

Procurador

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242 Cuiabá/MT. P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

IV – Da Análise

No que concerne as alegações sobre a empresa **A G DE ARAUJO EIRELI**, tais questionamentos das recorrentes depreendem de análise técnica, assim, a CPL solicitou da Equipe Técnica análise e emissão de parecer técnico devidamente justificado. Vejamos o parecer técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

CI N.º 019/ASS. ESTR./2020

Várzea Grande-MT, 01 de Junho de 2020.

A SRA.
ALINE ARANTES CORREA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prezada Presidente,

Recebi nesta secretaria, encaminhamento solicitando análise de recurso administrativo feito pela empresa **R. GONÇALVES CARVALHO EURELI (D TRÊS INCORPORADORA)**, referente a Tomada de Preço nº 005/2020 referente a Contratação de empresa especializada para a execução das obras de construção da Praça do Mapin em Várzea Grande – MT.

Pois bem analisei a documentação do recurso administrativo apresentado pela empresa, e as contrarrazões apresentadas pelas empresas **A. G. DE ARAÚJO EIRELI** e **WN CONSTRUÇÕES EIRELI**, chegando a seguinte conclusão:

1. Considerando que esta análise verifica apenas os argumentos com relação a Capacidade Técnica e operacional das empresas.
2. Considerando que a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, é de responsabilidade do CREA, uma Autarquia Federal.
3. Considerando que as Certidões de Acervo Técnico apresentadas no processo, são verídicas e que foram comprovados a sua autenticidade, perante ao seu órgão emissor.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 1 de 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020



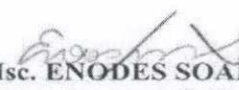
PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

4. Considerando não compete a este órgão questionar a veracidade de documento devidamente registrado e emitido por Conselho de Classe, cabendo ao mesmo a sua verificação e apuração.
5. Considerando que em suas contrarrazões a empresa A. G. DE ARAÚJO EIRELI, rebate os argumentos questionados pela empresa R. GONÇALVES CARVALHO EURELI, apresentando documentação comprobatória do serviço.

Assim entendo que não compete a este órgão questionar as informações prestadas nos serviços apontados em Certidão de Acervo Técnico – CAT, cabendo ao órgão que a emitiu fiscalizar a sua veracidade, sendo assim mantendo minha decisão.

Atenciosamente,


ARQ. Msc. ENÓDES SOARES FERREIRA
Assessor de Gestão
Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos

Com relação aos questionamentos sobre o atestado, e, conforme parecer técnico, a fiscalização das atividades de engenharia é de responsabilidade do CREA-MT, vejamos seu regimento interno:

REGIMENTO DO CREA-MT

TÍTULO I

DO CONSELHO REGIONAL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO DO CREA

Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso – Crea, é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais, dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo Serviço Público Federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, com sede e

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

foro na cidade de Cuiabá e jurisdição no Estado de Mato Grosso, instituída pela Resolução nº 169, de 29 de agosto de 1968, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o Crea é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, no território de sua jurisdição. (grifo nosso)

...

Desta forma, se órgão responsável pela fiscalização registrou o atestado apresentado, não cabe a esta Administração questioná-lo.

A recorrente ainda informa que em contato telefônico com a igreja obteve a informações de que o engenheiro não foi responsável pela execução de 100% da obra.

Ocorre que, em seu suposto contato, a recorrente não falou com o responsável pela emissão do atestado e não apresentou provas suficientes para embasar seu apontamento. Sendo que, a contrarrazoante apresentou registros fotográficos de execução da obra.

Portando, se ainda restar dúvidas por parte da recorrente, a mesma deve verificar junto ao órgão responsável pela fiscalização do exercício da profissão, o CREA-MT.

Com relação a ausência de reconhecimento de firma no atestado da contrarrazoante, o edital não solicita tal exigência por orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, vejamos:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1265/JJM/2019

PROCESSO Nº: 11.065-5/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

REPRESENTANTE: TECHNOINF COMÉRCIO ELETRÔNICOS
EIRELLI-EPP

REPRESENTADA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

...

Decido.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

...

Como é cediço, a exigência de reconhecimento de firma em Atestado de Capacidade Técnica não tem previsão legal.

Todavia, em relação à afirmação de que a certidão foi expedida por terceiro, por isso necessário o reconhecimento de firma, ressalta-se que somente em caso de dúvida da autenticidade da assinatura, os responsáveis pela licitação podem exigir, oportunamente, a comprovação pelo licitante, desde que previamente estabelecido no Edital, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame, conforme decisão em Acórdão do TCU.

Vejamos, a seguir os entendimentos.

Acórdão 3.966/2009-2 Câmara:

9.3.4. inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita **em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte.** [grifei].

Acórdão 605/2015 – Plenário

[...]

31. A questão que se coloca é se esse procedimento não estaria gerando ônus desnecessários à licitante. O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.**

32. Conforme disposto na instrução vestibular, **a exigência de reconhecimento de firma nas declarações constantes do Anexo I do edital aparenta se mais um empecilho para a efetiva participação de interessados.** [grifei].

"Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade" (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464).

Assim, quanto à ausência de reconhecimento de firma no atestado de Capacidade Técnica, entendo que o atual CPC, em seu artigo 408,

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

garante a presunção de veracidade do signatário. Dessa forma, concordo com a SECEX de que a inabilitação da licitante por essa razão foi medida arbitrária.

Passamos a análise sobre as alegações sobre a empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP**.

A recorrente defende que a empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP** apresentou o do ano de 2018 enquadrado como ME e realizou o reenquadramento para EPP em 29/05/2019.

Verifica-se que, para pela Lei Complementar nº 123/2006, prevê os mesmos benefícios tanto para ME quanto para EPP, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso)

Desta forma, se a licitante apresentar receita bruta anual dentro do exigido pela referida Lei, tem plenas condições de usufruir de tais benefícios, não causando prejuízos aos demais participantes.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

A recorrente ainda, questiona os lançamentos contábeis do balanço patrimonial do exercício de 2018 apresentado pela empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP**.

Ocorre que, o Balanço Patrimonial apresentado e analisado pela recorrente não é mesmo documento apresentado pela empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP** para o certame.

A recorrente anexou ao recurso um balanço patrimonial em livro, com o rodapé cortado, ocultando as informações da Junta Comercial.

Sup. de Licitação
PMVG
Fls. 1089
5

Folha 01

WN CONTRUÇÕES LTDA - ME
CNPJ nº: 19.659.305/0001-06
NIRE: 31.201.408.131 EM 04/02/2014

QUADRO I - BALANÇO PATRIMONIAL
Em 31 de Dezembro
Valores Expressos em Reais

ATIVO	2018	PASSIVO	2018
ATIVO CIRCULANTE	5.422.999,98	PASSIVO CIRCULANTE	902.188,36
Disponibilidades	621.833,01	Contas a Pagar	27.914,54
Adiantamentos	-	Obrigações Trabalhistas	-0,00
Contas a Receber	4.801.166,97	Obrigações Tributárias	874.193,82
ATIVO NÃO CIRCULANTE	88.000,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.708.891,62
Ativo Imobilizado	88.000,00	Capital Social	760.000,00
Terreno - Matricado 3.842	88.000,00	Lucros de Exercícios Acumulados	3.956.891,62
- / Depreciações Acumuladas	-		
TOTAL ATIVO	5.510.999,98	TOTAL PASSIVO	5.510.999,98

Reconhecemos e validamos o presente **BALANÇO PATRIMONIAL**, levantado em **31 de Dezembro de 2018**, cujas contas do **ATIVO e PASSIVO** totalizam **R\$ 5.510.999,98** (Cinco Milhões e Quinhentos e Doz Mil e Noventa e Nove Reais e Noventa e Oito Centavos).

Contada - MT, 31 de Maio de 2019.

Declaro que sou a pessoa da lei que as informações aqui fornecidas são verdadeiras e nos responsabilizo por todas elas, e que estou exercendo das
funções 001 a 1552 do Livro Diário Digital nº 03, conforme registro nº 78.41.102.00.01.08.33.4D.64.PC, 18.97.4E.D9.CC.PD.76.BE.62.31-4 autenticado
e registrado em 09/05/2019, A assinatura é da pessoa Conselho Fiscal e não a de pessoa independente.

Declaro que sou a pessoa da lei que as informações aqui fornecidas são verdadeiras e nos responsabilizo por todas elas, e que estou exercendo das
funções 001 a 1552 do Livro Diário Digital nº 03, conforme registro nº 78.41.102.00.01.08.33.4D.64.PC, 18.97.4E.D9.CC.PD.76.BE.62.31-4 autenticado
e registrado em 09/05/2019, A assinatura é da pessoa Conselho Fiscal e não a de pessoa independente.

Vanderlei Maurício Amorim
Sócio - Administrador
RG nº 0425880-J SSP/MT
CPF nº 384.225.301-04

Waldemilson da Silva Leite
Contador
CRCMT 0168250-0
CPF nº 094.428.491-68

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

Sendo que, no presente certame a empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP** apresentou o balanço via SPED com respectivo recibo de entrega de escrituração contábil digital.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 6.0

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 51201408131	CNPJ 19.699.306/0001-06
NOME EMPRESARIAL WN CONTRUCOES LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2018 a 31/12/2018
NATUREZA DO LIVRO REGISTRO DO LIVRO DIÁRIO	NÚMERO DO LIVRO 4
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 9B.96.17.A5.BF.7F.A9.F8.DC.00.59.3A.93.EF.0F.A0.25.9D.3B.07	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contabilista	90442849168	WALDEMILSON DA SILVA LEITE: 90442849168	638701733806435907 4	17/10/2018 a 17/10/2021	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	19699306000106	WN CONTRUCOES LTDA ME: 19699306000106	177314962101303756 0	25/01/2018 a 24/01/2021	Sim
Outros	61611506115	PAULO PEREIRA DE SOUSA	112290371681000494 716024170867342245 385	02/10/2017 a 01/10/2020	Não
Contador Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	90442849168	WALDEMILSON DA SILVA LEITE: 90442849168	638701733806435907 4	17/10/2018 a 17/10/2021	-

NÚMERO DO RECIBO:

9B.96.17.A5.BF.7F.A9.F8.DC.00.59.3A.
93.EF.0F.A0.25.9D.3B.07-3

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 31/05/2019 às 13:48:37

2B.A7.73.9D.DA.3F.73.64
28.F1.77.4B.BE.C4.0F.94

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/199. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração Lei Complementar nº 1247/2014.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 653020/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

A recorrente, ainda, cita que em uma licitação do Município de Campo Verde – MT a empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP** foi inabilitação.

Salienta-se informar que, a Comissão de Licitação do Município de Várzea Grande não processa as licitações do município de Campo Verde, pois são autarquias distintas, logo, as análises e deliberações são distintas.

Isto posto, as alegações da recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** não merecem prosperar.

V – Da Decisão

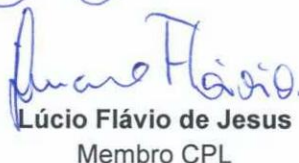
A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE NÃO ACATAR** o Recurso da Recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 26.574.991/0001-00.

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

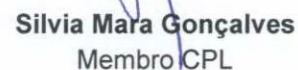
Várzea Grande - MT, 04 de junho de 2020.



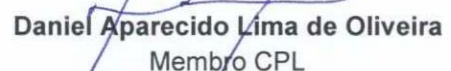
Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Lúcio Flávio de Jesus
Membro CPL



Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL



Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL